

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do art.º 406º do CC, o contrato deve ser pontualmente cumprido, extinguindo-se por mútuo consentimento ou nos casos admitidos na lei.
- II. Para além do cumprimento, as obrigações extinguem-se por dação em cumprimento, consignação em depósito, compensação, novação, remissão ou confusão, nos termos dos art.º 837º e ss do CC. Por outro lado, o decurso do tempo tem efeito nas relações jurídicas, podendo conduzir à prescrição ou caducidade de determinado direito.
- III. Para ser eficaz, a prescrição necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, não sendo de conhecimento oficioso – art.º 303º do CC.
- IV. Conclui-se que não se verificou (pelo menos, não foi invocada) qualquer causa extintiva da obrigação que a Requerente assumiu perante a Requerida quanto ao pagamento do montante de €873,55.
- V. Também não foram invocados quaisquer factos, direitos ou disposições legais que permitam a este Tribunal declarar a anulação ou inexigibilidade dos montantes em dívida, pelo que não pode proceder a pretensão da Requerente.



A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **

REQUERIDA: **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa.

No dia 21/09/2020, a Requerente apresentou reclamação contra a Requerida junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual **peticiona a máxima cooperação da empresa para que deixe de exigir o pagamento da dívida, considerando-a extinta, alegando vulnerabilidade económica e a falta de perspetiva de melhoria da disponibilidade financeira. Alega que foi vítima de violência doméstica e que teve de recomeçar a sua vida noutra local. Mais alega que recebeu carta dos advogados da Requerida e que não sabe se a dívida existe, mas afirma relacionar-se com o período em que ainda vivia com o ex-marido. Refere, ainda, que não sabe que valores ficaram por liquidar, mas que o valor peticionado é incomportável e injusto. Alega, por fim, que não tem rendimentos nem bens penhoráveis.**

Notificada da reclamação, veio a Requerida alegar que considera os valores devidos por corresponder a faturação de serviços efetivamente prestados e que foi aposta fórmula executória no procedimento de injunção, relativamente ao montante em dívida.

Frustrada a fase da mediação, o processo seguiu para a fase de arbitragem.

Contestando, veio a Requerida **alegar que foi celebrado contrato de comunicações eletrónicas no dia 11/07/2016 entre as partes e que o pacote subscrito contemplava o valor mensal de €61,89, correspondente a serviços de televisão, internet e voz, sujeito a um período de fidelização de 24 meses. Alegou que o termo da fidelização verificar-se-ia a 11/07/2018 mas, perante a falta de pagamento das prestações, os serviços foram desligados. Invoca enriquecimento sem causa por parte da Requerente e conclui dizendo que o valor dos encargos pela cessação antecipada do contrato é devido.**

A audiência arbitral realizou-se no dia 06/05/2021 pelas 11h30 na Biblioteca Municipal de Viana do Castelo, para a qual foram as partes devidamente notificadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO



O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Por outro lado, o pedido da Requerente tem por base um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, celebrado com a Requerida, o que corresponde à prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea d), do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSPE). Neste sentido, o litígio encontra-se submetido a arbitragem necessária, nos termos do art.º 15º da LSPE.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 301º do CPC, em €873,55 (oitocentos e setenta e três euros e cinquenta e cinco cêntimos) o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito da Requerente à anulação da quantia peticionada pela Requerida.

D) PROVA:

Documental:

- 1) Carta enviada à Requerente, datada de 08/09/2020, por intermédio dos advogados da Requerida, com cobrança do valor de €873,55;
- 2) Declaração emitida pelo Gabinete Social de Atendimento à Família, a 17/09/2020;
- 3) “Documento de confirmação de compra”, emitido pela Requerida em nome da Requerente, datado de 11/07/2016, assinado pela Requerente, do qual consta período de fidelização de 24 meses e mensalidade de €61,89 – doc. 1;



- 4) Condições gerais para prestação de serviço de comunicações eletrónicas e serviços conexos – doc. 2.

Testemunhal:

Não foi produzida prova testemunhal.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de prestação de serviços de televisão, internet e telefone, no dia 11/07/2016, com fidelização de 24 meses;
- 2) Em data que não foi apurada mas antes do termo da fidelização, o contrato foi cessado por falta de pagamento por parte da Requerente;
- 3) Por carta datada de 08/09/2020, a Requerente foi interpelada pela Requerida, por intermédio dos seus advogados, ao pagamento do montante de €873,55;
- 4) A Requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade económica.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Dos factos alegados com interesse para a decisão da causa, não existem factos não provados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações prestadas pela Requerente em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

O ponto 1) dos factos provados resulta da análise ao documento n.º 1 junto pela Requerida, sendo que a Requerente também reconhece que foi cliente da operadora.

O ponto 2) resulta confessado pela Requerente e da análise ao documento n.º1 junto pela Requerida.

O ponto 3) resulta da análise ao documento junto pela Requerente, sendo facto assente.

O ponto 4), para além de não ter sido impugnado pela Requerida, resulta da declaração junta aos autos emitida pelo GAC, bem como das declarações da Requerente em sede de audiência



que declarou ter sido acolhida pela APPACDM, encontrando-se em curso o pedido de rendimento social de inserção.

Resulta de toda a prova produzida que a Requerente se reconhece devedora do montante de €873,55, mas que não dispõe de meios que permitam liquidar o montante peticionado pela Requerida. Mais do que exigir a anulação dos montantes cobrados por via de qualquer legítimo direito, a Requerente dirige um apelo à Requerida para que, reconhecendo a incapacidade financeira daquela, anule o valor em dívida. No entanto, a Requerida mantém a cobrança do referido montante, não obstante as invocadas insuficiências económicas.

Apesar de, em sede de mediação, a Requerida ter invocado a existência de título executivo quanto à dívida em causa nos presentes autos, em sede de contestação tal não foi alegado, sendo que também não foi junto qualquer documento comprovativo.

G) DIREITO:

Entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços, mediante o qual a Requerida se comprometeu a prestar um serviço de comunicações eletrónicas e a Requerente se comprometeu a pagar o respetivo preço. Nos termos do art.º 406º do CC, o contrato deve ser pontualmente cumprido, extinguindo-se por mútuo consentimento ou nos casos admitidos na lei.

Para além do cumprimento, as obrigações extinguem-se por dação em cumprimento, consignação em depósito, compensação, novação, remissão ou confusão, nos termos dos art.º 837º e ss do CC. Por outro lado, o decurso do tempo tem efeito nas relações jurídicas, podendo conduzir à prescrição ou caducidade de determinado direito.

Nos termos do n.º 1 do art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LPSE), o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Ao abrigo do n.º 2, se tiver sido paga prestação inferior à devida, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca em seis meses após o pagamento. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Para ser eficaz, a prescrição necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, não sendo de conhecimento oficioso – art.º 303º do CC. Sendo invocada e

observando-se o prazo de 6 meses, o devedor pode recusar a prestação ou opor-se ao exercício do direito, nos termos do art.º 304º, nº. 1, do Código Civil.

*

Subsumindo os factos ao direito, conclui-se que não se verificou (pelo menos, não foi invocada) qualquer causa extintiva da obrigação que a Requerente assumiu perante a Requerida quanto ao pagamento do montante de €873,55.

Também não foram invocados quaisquer factos, direitos ou disposições legais que permitam a este Tribunal declarar a anulação ou inexigibilidade dos montantes em dívida, pelo que não pode proceder a pretensão da Requerente.

H) DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Viana do Castelo, 09 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro

(Lúcia Miranda)